



Número: **0809085-15.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Ingresso e Concurso, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUAN THIAGO AMARAL SANTANA (IMPETRANTE)	sabel registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR DA SILVA SABEL (ADVOGADO)
UDO ANDRADE DE MELO (IMPETRANTE)	sabel registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR DA SILVA SABEL (ADVOGADO)
SALUA QUEMEL BARROS (IMPETRANTE)	sabel registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR DA SILVA SABEL (ADVOGADO)
MICHEL AUGUSTO DE MOURA LIMA SEGUNDO (IMPETRANTE)	sabel registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR DA SILVA SABEL (ADVOGADO)
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
SEDUC -Secretaria de Educação e Cultura (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8807688	31/03/2022 10:30	Acórdão	Acórdão
8615099	31/03/2022 10:30	Relatório	Relatório
8615100	31/03/2022 10:30	Voto do Magistrado	Voto
8615097	31/03/2022 10:30	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0809085-15.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: LUAN THIAGO AMARAL SANTANA, UDO ANDRADE DE MELO, SALUA QUEMEL BARROS, MICHEL AUGUSTO DE MOURA LIMA SEGUNDO

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, SEDUC -SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. Agravo Interno NO MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO CABÍVEL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR O QUE RESTOU ANTES DELIBERADO NA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo interno e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizado no período de vinte e três a trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.



Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.
Belém/PA, 30 de março de 2022.
Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Trata-se de **RECURSO DE Agravo Interno NO MANDADO DE SEGURANÇA** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão monocrática de minha lavra (id. 4044100), cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

“...

Posto isto, DEFIRO a tutela provisória requerida para compelir as autoridades impetradas a, no prazo de 15 (quinze) dias, adotarem os trâmites burocráticos necessários para a nomeação e posse dos impetrantes no cargo de Professor Classe I, Nível “A”, na URE 19 – Belém, na disciplina Matemática, arbitrando, para o caso de descumprimento da ordem, multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais) até ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

...”

Em suas razões (id. 4082196), o agravante defendeu a ausência de requisitos autorizadores da concessão da medida liminar e a necessidade de sua revogação, em virtude da inexistência de “periculum in mora”.

Arguiu a ilegitimidade ativa dos impetrantes e a impossibilidade de dilação probatória.

Defendeu a existência de decadência e que a aprovação dos impetrantes gerou apenas mera expectativa de direito.

Requeru o provimento do recurso.



Contrarrazões, id. 4226358, defendendo a manutenção da decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça (id. 5277556) opinou pela concessão parcial da segurança.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento virtual, id. 8421422.

É o breve relatório, síntese do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de agravo de interno e passo a analisá-lo.

O recorrente insurge-se contra a decisão que deferiu pedido de liminar, nos termos enunciados.

Reanalizando o caso, porém, não vejo razões para reforma pretendida, considerando-se que, conforme já frisei, os agravantes foram aprovados e classificados dentro das 276 (trezentos e setenta e seis) vagas ofertadas para o cargo de Professor, Classe I, Nível "A", na Disciplina de Matemática para a Unidade Regional de Educação (URE) 19 - Belém, nas posições 98º, 103º, 207º e 221º, ensejando a hipótese, com isso, o preenchimento dos requisitos autorizadores – probabilidade do direito e do perigo da lesão grave e de difícil reparação - conforme, inclusive, resta assentado em jurisprudência do STF, RE nº 598.099, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado 10/08/2011, repercussão geral.

Com relação aos demais pontos arguidos, ilegitimidade de partes, necessidade de dilação probatória e decadência, tais matérias deverão ser analisadas por ocasião do julgamento do mérito, tendo em vista que a decisão agravada restringiu-se à aferição da viabilidade ou não do pedido liminar.

Nesse sentido, conclui-se que o intento do agravante é rediscutir a matéria que restou devidamente fundamentada na decisão guerreada, sendo que as razões novamente deduzidas se mostraram incapazes de infirmar aquelas constantes na decisão impugnada.



Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de agravo interno interposto, nos moldes da fundamentação supra.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém/PA, 30 de março de 2022.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 31/03/2022



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Trata-se de **RECURSO DE Agravo Interno NO MANDADO DE SEGURANÇA** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão monocrática de minha lavra (id. 4044100), cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

“ ...

Posto isto, DEFIRO a tutela provisória requerida para compelir as autoridades impetradas a, no prazo de 15 (quinze) dias, adotarem os trâmites burocráticos necessários para a nomeação e posse dos impetrantes no cargo de Professor Classe I, Nível “A”, na URE 19 – Belém, na disciplina Matemática, arbitrando, para o caso de descumprimento da ordem, multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais) até ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

...”

Em suas razões (id. 4082196), o agravante defendeu a ausência de requisitos autorizadores da concessão da medida liminar e a necessidade de sua revogação, em virtude da inexistência de “periculum in mora”.

Arguiu a ilegitimidade ativa dos impetrantes e a impossibilidade de dilação probatória.

Defendeu a existência de decadência e que a aprovação dos impetrantes gerou apenas mera expectativa de direito.

Requeru o provimento do recurso.

Contrarrazões, id. 4226358, defendendo a manutenção da decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça (id. 5277556) opinou pela concessão parcial da segurança.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento virtual, id. 8421422.

É o breve relatório, síntese do necessário.



VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de agravo de interno e passo a analisá-lo.

O recorrente insurge-se contra a decisão que deferiu pedido de liminar, nos termos enunciados.

Reanalizando o caso, porém, não vejo razões para reforma pretendida, considerando-se que, conforme já frisei, os agravantes foram aprovados e classificados dentro das 276 (trezentos e setenta e seis) vagas ofertadas para o cargo de Professor, Classe I, Nível “A”, na Disciplina de Matemática para a Unidade Regional de Educação (URE) 19 - Belém, nas posições 98º, 103º, 207º e 221º, ensejando a hipótese, com isso, o preenchimento dos requisitos autorizadores – probabilidade do direito e do perigo da lesão grave e de difícil reparação - conforme, inclusive, resta assentado em jurisprudência do STF, RE nº 598.099, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado 10/08/2011, repercussão geral.

Com relação aos demais pontos arguidos, ilegitimidade de partes, necessidade de dilação probatória e decadência, tais matérias deverão ser analisadas por ocasião do julgamento do mérito, tendo em vista que a decisão agravada restringiu-se à aferição da viabilidade ou não do pedido liminar.

Nesse sentido, conclui-se que o intento do agravante é rediscutir a matéria que restou devidamente fundamentada na decisão guerreada, sendo que as razões novamente deduzidas se mostraram incapazes de infirmar aquelas constantes na decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo interno interposto, nos moldes da fundamentação supra.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém/PA, 30 de março de 2022.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



DIREITO ADMINISTRATIVO. Agravo Interno NO MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO CABÍVEL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR O QUE RESTOU ANTES DELIBERADO NA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo interno e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizado no período de vinte e três a trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém/PA, 30 de março de 2022.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

